

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.218/92-12

MSR

Sessão de : 16 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.:

Recurso nr: 107.293 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : LOR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

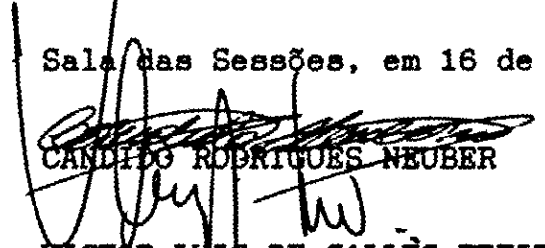
IRPJ - EXERCICIO DE 1991 - Cabível a redução dos prejuízos ao momento da apuração de ilícitos tributários, até o montante da respectiva compensação.

A exigência da penalidade pela quantificação irreal dos prejuízos encontra a devida guarida legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto e Márcio Machado Caldeira, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa genérica do artigo 723 do RIR/80.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

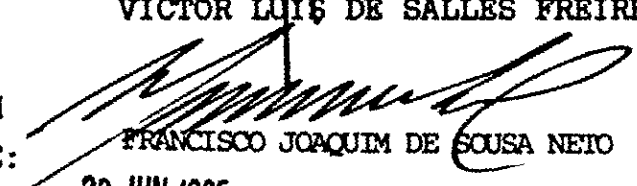

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLÉS FREIRE

- RELATOR

STO EM
SSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

PROCESSO NR. 13805/001.218/92-12

ACORDAO NR. 103-18.334

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner e Rubens Machado da
Silva (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 13805/001.218/92-12

Recurso no. 107293

Acórdão no. 103-16.334

Recorrente: Lor S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - em Liquidação Extra Judicial

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.104/107 deu pela integral procedência do auto de infração vestibular que, apontando a utilização indevida de prejuízos na omissão de certas matérias dadas como tributáveis, após a pertinente redução exigiu a multa prevista no artigo 723 do RIR/80.

No seu apelo, deixando de atacar ora certa omissão de receita, ora certa perda dada como indedutível, limita-se a parte recorrente a questionar a nulidade da autuação, ora dentro de uma impossibilidade de formulação defensiva, ora dentro de uma suposta desconexão entre a infração apontada e a multa exigida.

É o breve relato.



PROCESSO No. 13805/001.218/92-12

Acórdão - 103-16.334

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

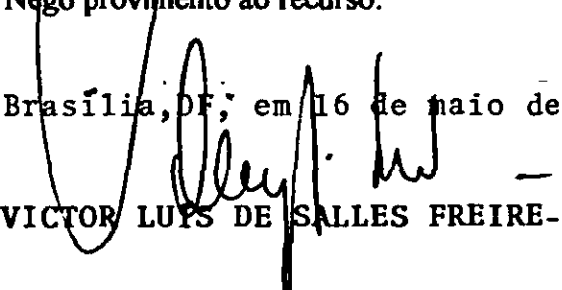
No pano de fundo da discussão, atento ao Termos de Constatação de fls. 73/76, se verifica que a Fiscalização apurou na autuada, ora omissão de receita, ora dedução indevida de certas perdas. Neste sentido, a seguir, pelo termo de fls. 77, feitas as devidas compensações com prejuízos então dados como acumulados, reduziu -o para ajustar à nova realidade. Nada subsistiu a título de obrigação principal pela existência de déficit em montante maior ao das matérias tributáveis apuradas.

Neste sentido a oposição da multa do artigo 723 é o único crédito tributável exigível na espécie e, neste sentido, merece integral confirmação o veredicto singular.

Volvendo para parte periférica da autuação, e em um bastante confuso arrazoado, não demonstrou a parte, suficientemente, a ocorrência de prejuízo ao seu exercício de defesa, haja vista que os autos sempre contiveram elementos exuberantes para a formulação de contestação. Se não quis adentrar no mérito das acusações, é porque não teve o menor interesse de fazê-lo. De outra parte, resulta da postulação recursal a total ignorância dos parâmetros da imposição em tela, haja vista que a consideração de uma multa pela quantificação errônea dos prejuízos fiscais não desnatura o fato maior, qual seja a prática de irregularidades tributárias que determinaram a materialização de prejuízo im procedente e irreal.

Nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 16 de maio de 1995.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR

